



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 399, DE 2014 (Do Sr. Moreira Mendes e outros)

Altera o art. 93, o art. 129 e o art. 144, da Constituição Federal, para exigir do bacharel em Direito, cumulativamente, no mínimo, trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, para ingresso nas carreiras de juiz, de promotor e delegado, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-25/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os artigos 93, 129 e 144, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em Direito, cumulativamente, no mínimo, trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, contados após a conclusão do curso de graduação e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

I-A – Para os efeitos do inciso I, na comprovação de atividade jurídica é obrigatório o efetivo exercício da advocacia, salvo para aqueles que possuem incompatibilidade, conforme dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil;

XVI – O exercício da advocacia por magistrados inativos ou aposentados está sujeito à prévia aprovação em Exame de Ordem promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se habilitado a advogar antes de ingressar na carreira de magistrado.

.....” (NR)

“Art. 129.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, cumulativamente, no mínimo, trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, contados após a conclusão do curso de graduação e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 6º Acerca do disposto no § 3º, na comprovação de atividade jurídica é obrigatório o efetivo exercício da advocacia, salvo para

aqueles que possuem incompatibilidade, conforme dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 7º O exercício da advocacia por membros do Ministério Público inativos ou aposentados está sujeito à prévia aprovação em Exame de Ordem promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se habilitado a advogar antes de ingressar na carreira de promotor. (NR)”

“Art. 144.

§ 10. O ingresso na carreira de delegado da Polícia Federal, bem como de delegado da Polícia Civil, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, o mínimo de trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, contados após a conclusão do curso de graduação e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 11. O exercício da advocacia por delegados da Polícia Federal, bem como de delegado da Polícia Civil, inativos ou aposentados, está sujeito à prévia aprovação em Exame de Ordem promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se habilitado a advogar antes de ingressar na carreira policial.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, dentre as várias modificações que fez em nossa Carta Magna no que tange ao Poder Judiciário, modificou os artigos 93 e 129 da Constituição Federal inserindo a exigência de no mínimo três anos de atividade jurídica, para ingressar na carreira de Magistrado ou na carreira do Ministério Público.

Com a necessidade de adequar as regras que estavam em vigor com as alterações advindas da supracitada emenda, o Conselho Nacional do Ministério

Público criou a Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, que em suma considera como atividade jurídica as elencadas abaixo, desde que desempenhadas após a conclusão do curso de bacharelado em Direito e nas conformidades estabelecidas na resolução:

I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária;

II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive magistério superior, que exija a utilização de conhecimentos jurídicos;

III – O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

O Conselho Nacional de Justiça, dada à circunstância de não haver previsão no Estatuto da Magistratura, foi obrigado a regulamentar a noção de atividade jurídica, buscando estabelecer regras e critérios gerais a serem considerados quando do ingresso de novos juízes na Magistratura. Desta forma, os artigos 2º e 3º da Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, dispõem que:

Art. 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 3º Serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de pós-graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o artigo 105, parágrafo único, I, e o artigo 111-A, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação.

Em ambos os casos, os Conselhos tentaram especificar os critérios para comprovação da atividade jurídica e que tipo de atividades seriam aceitas para fins de preencher os requisitos para investidura nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Com a finalidade de fazer com que os candidatos a tais carreiras tenham um amadurecimento profissional ainda mais denso e conhecimentos jurídicos ainda mais acentuados para uma boa prestação jurisdicional, já que também são admitidos como atividades jurídicas cursos de pós-graduação, é que a

presente emenda tem como um de seus objetivos estipular idade mínima para ingresso nas carreiras citadas, além da exigência atual imposta, que é o tempo mínimo de três anos de atividade jurídica.

Ressalta-se ainda que, não havendo qualquer restrição com relação à idade, pessoas cada vez mais jovens têm participado dos processos seletivos. Contudo, é desejável que para as carreiras de magistrado, de promotor e de delegado, os candidatos tenham uma maturidade intelectual e social mais expressiva, ou seja, que tenham mais vivência para que, ao atuarem proferindo decisões que refletem na vida das pessoas, não venham tomar medidas inadequadas pela inexperiência. Desta forma, considera-se razoável a idade mínima de trinta anos para ingresso nas carreiras de promotor, juiz e delegado.

O segundo objetivo da proposta é impor, por meio da Constituição Federal, a exigência de prévia aprovação em Exame de Ordem para exercício da advocacia por promotores, magistrados e delegados, inativos ou aposentados.

A exigência em questão era anteriormente cobrada somente dos membros do Ministério Público e dos magistrados e foi abolida pelo Provimento nº 136, de 2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que no parágrafo único de seu artigo 1º, dispensou magistrados, promotores e desembargadores de prestarem o exame se quiserem advogar depois de se aposentarem.

A modificação proposta é necessária para garantir o respeito ao princípio da isonomia entre os profissionais habilitados a advogar, pois aqueles que não são promotores ou juízes necessitam de prévia aprovação no Exame de Ordem para exercer o ofício da advocacia, inclusive se quiserem se tornar juízes ou promotores no futuro, enquanto as categorias citadas são dispensadas de prestar o exame se quiserem advogar.

Quanto aos delegados da Polícia Federal e da Polícia Civil, atualmente não é exigido tempo mínimo de atividade jurídica, não é exigido idade mínima para ingresso nas carreiras, nem tampouco prévia aprovação em Exame de Ordem como pré-requisito para exercer a advocacia ao se aposentarem.

Mais uma vez levando em conta o princípio da isonomia nas carreiras, é justo que – como profissão equiparada às demais carreiras objeto de alteração desta proposta – tenha o mesmo tratamento. Portanto, a presente proposta de emenda à Constituição sugere a exigência de idade mínima de trinta anos e a exigência de prévia aprovação em Exame de Ordem para exercer a advocacia quando aposentados.

Por todo o exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014.

**Deputado MOREIRA MENDES
PSD/RO**

Proposição: PEC 0399/2014

Autor da Proposição: MOREIRA MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 23/04/2014

Ementa: Altera o artigo 93, o artigo 129 e o artigo 144, da Constituição Federal, para exigir do bacharel em Direito, cumulativamente, no mínimo, trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, para ingresso nas carreiras de juiz, de promotor e delegado, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	194
Não Conferem	001
Fora do Exercício	003
Repetidas	046
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	246

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ADEMIR CAMILO PROS MG

4 AELTON FREITAS PR MG
5 AKIRA OTSUBO PMDB MS
6 ALBERTO FILHO PMDB MA
7 ALCEU MOREIRA PMDB RS
8 ALEX CANZIANI PTB PR
9 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
10 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
11 ALFREDO KAEFER PSDB PR
12 ANDRÉ DE PAULA PSD PE
13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
14 ANDRE MOURA PSC SE
15 ANSELMO DE JESUS PT RO
16 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
19 ARNALDO JARDIM PPS SP
20 ARNALDO JORDY PPS PA
21 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
23 ÁTILA LIRA PSB PI
24 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
25 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
26 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
27 BETO FARO PT PA
28 CAMILO COLA PMDB ES
29 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
30 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
31 CARLOS MELLES DEM MG
32 CARLOS SOUZA PSD AM
33 CELSO MALDANER PMDB SC
34 CÉSAR HALUM PRB TO
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CIDA BORGHETTI PROS PR
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
38 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
39 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
40 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
41 DIEGO ANDRADE PSD MG
42 DILCEU SPERAFICO PP PR
43 DOMINGOS DUTRA SDD MA
44 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
45 DR. GRILO SDD MG
46 DR. JORGE SILVA PROS ES
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
48 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
49 EDINHO BEZ PMDB SC
50 EDIO LOPES PMDB RR
51 EDMAR ARRUDA PSC PR
52 EDSON PIMENTA PSD BA
53 EDSON SANTOS PT RJ
54 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
55 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
56 EDUARDO GOMES SDD TO
57 EDUARDO SCIARRA PSD PR
58 ELEUSES PAIVA PSD SP

59 ELIENE LIMA PSD MT
60 ERIVELTON SANTANA PSC BA
61 EROS BIONDINI PTB MG
62 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
63 EUDES XAVIER PT CE
64 EURICO JÚNIOR PV RJ
65 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
66 FÁBIO FARIA PSD RN
67 FÁBIO RAMALHO PV MG
68 FÁBIO TRAD PMDB MS
69 FELIPE BORNIER PSD RJ
70 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
71 FERNANDO FERRO PT PE
72 FLAVIANO MELO PMDB AC
73 FRANCISCO CHAGAS PT SP
74 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
75 GENECIAS NORONHA SDD CE
76 GERALDO SIMÕES PT BA
77 GERALDO THADEU PSD MG
78 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
79 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
80 GUILHERME CAMPOS PSD SP
81 GUILHERME MUSSI PP SP
82 GUSTAVO PETTA PCdoB SP
83 HÉLIO SANTOS PSDB MA
84 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
85 HEULER CRUVINEL PSD GO
86 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
87 IRACEMA PORTELLA PP PI
88 IRAJÁ ABREU PSD TO
89 JAIME MARTINS PSD MG
90 JAIR BOLSONARO PP RJ
91 JAIRO ATAÍDE DEM MG
92 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
93 JOÃO LYRA PSD AL
94 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
95 JOÃO MAIA PR RN
96 JOÃO PAULO LIMA PT PE
97 JOÃO RODRIGUES PSD SC
98 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP
99 JORGINHO MELLO PR SC
100 JOSÉ AIRTON PT CE
101 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
102 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
103 JOSÉ CARLOS VIEIRA PSD SC
104 JOSÉ NUNES PSD BA
105 JOSÉ ROCHA PR BA
106 JOSE STÉDILE PSB RS
107 JOSUÉ BENGTON PTB PA
108 JOVAIR ARANTES PTB GO
109 JÚLIO CAMPOS DEM MT
110 JÚLIO CESAR PSD PI
111 JÚLIO DELGADO PSB MG
112 JUNJI ABE PSD SP
113 KEIKO OTA PSB SP

114 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
115 LELO COIMBRA PMDB ES
116 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
117 LEOPOLDO MEYER PSB PR
118 LIRA MAIA DEM PA
119 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
120 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
121 LUIZ DE DEUS DEM BA
122 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
123 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
124 LUIZ OTAVIO PMDB PA
125 MAGDA MOFATTO PR GO
126 MAGELA PT DF
127 MANATO SDD ES
128 MANOEL SALVIANO PSD CE
129 MARCELO CASTRO PMDB PI
130 MÁRCIO MARINHO PRB BA
131 MARCOS MEDRADO SDD BA
132 MARCOS MONTES PSD MG
133 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
134 MARCUS PESTANA PSDB MG
135 MAURO LOPES PMDB MG
136 MAURO MARIANI PMDB SC
137 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
138 MOREIRA MENDES PSD RO
139 NELSON MEURER PP PR
140 NELSON PELLEGRINO PT BA
141 NEWTON CARDOSO PMDB MG
142 NICE LOBÃO PSD MA
143 NILSON LEITÃO PSDB MT
144 NILTON CAPIXABA PTB RO
145 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
146 OTAVIO LEITE PSDB RJ
147 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
148 PADRE TON PT RO
149 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
150 PAULO FOLETTO PSB ES
151 PAULO MAGALHÃES PSD BA
152 PAULO MALUF PP SP
153 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
154 PAULO PIMENTA PT RS
155 PAULO WAGNER PV RN
156 PEDRO CHAVES PMDB GO
157 PEDRO UCZAI PT SC
158 PENNA PV SP
159 PEPE VARGAS PT RS
160 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
161 RENZO BRAZ PP MG
162 RICARDO IZAR PSD SP
163 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
164 ROBERTO BALESTRA PP GO
165 ROBERTO DORNER PSD MT
166 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
167 ROSANE FERREIRA PV PR
168 ROSE DE FREITAS PMDB ES

169 RUBENS BUENO PPS PR
170 RUBENS OTONI PT GO
171 RUY CARNEIRO PSDB PB
172 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
173 SANDRO MABEL PMDB GO
174 SARAIVA FELIPE PMDB MG
175 SÉRGIO BRITO PSD BA
176 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA
177 THIAGO PEIXOTO PSD GO
178 TIRIRICA PR SP
179 TONINHO PINHEIRO PP MG
180 URZENI ROCHA PSD RR
181 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
182 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
183 VICENTE CANDIDO PT SP
184 VILMAR ROCHA PSD GO
185 VILSON COVATTI PP RS
186 WALDENOR PEREIRA PT BA
187 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
188 WASHINGTON REIS PMDB RJ
189 WEVERTON ROCHA PDT MA
190 WILLIAM DIB PSDB SP
191 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
192 ZÉ GERALDO PT PA
193 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
194 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [*“\(Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

.....

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))

§ 1º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 26 DE MAIO DE 2009

Regulamenta o conceito de atividade jurídica
para concursos públicos de ingresso nas
carreiras do Ministério Público e dá outras
providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, e na forma do artigo 66 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de Maio de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação nas regras para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público, a propósito do disposto no § 3º do art. 129 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:

I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas.

II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

III – O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Art. 2º Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza. (Texto

alterado pela Resolução nº 57, de 27 de abril de 2010).

§2º Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano e duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§3º Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

- a) Um ano para pós-graduação lato sensu.
- b) Dois anos para Mestrado.
- c) Três anos para Doutorado.

§4º Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§5º Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso.

.....

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

**Revogada pela Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009*

Regulamenta o critério da atividade jurídica
Regulamenta o critério de atividade jurídica
para a inscrição em concurso público de
ingresso na carreira da magistratura nacional e
dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 31 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras e critérios gerais e uniformes, enquanto não for editado o Estatuto da Magistratura, que permitam aos Tribunais adotar providências de modo a compatibilizar suas ações, na tarefa de seleção de magistrados, com os princípios implementados pela Emenda Constitucional nº 45/2004;

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos administrativos, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, indicando a necessidade de ser explicitado o alcance da norma constitucional, especialmente o que dispõe o inciso I do artigo 93 da Constituição Federal e sua aplicação aos concursos públicos para ingresso na magistratura de carreira;

CONSIDERANDO a interpretação extraída dos anais do Congresso Nacional quando da discussão da matéria;

CONSIDERANDO, por fim, que o ingresso na magistratura constitui procedimento complexo, figurando o concurso público como sua primeira etapa;

RESOLVE:

Art. 1º Para os efeitos do artigo 93, I, da Constituição Federal, somente será computada a atividade jurídica posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Art. 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

.....
.....

PROVIMENTO N.º 136/2009

Estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 8º, § 1º, e 54, V, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n.º 2008.19.03859-01, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO EXAME DE ORDEM

Art. 1º A aprovação em Exame de Ordem constitui requisito para admissão do bacharel em Direito no quadro de advogados (Lei n.º 8.906/1994, art. 8º, IV).

Parágrafo único. Ficam dispensados do Exame de Ordem os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução n.º 02/1994 da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição credenciada pelo MEC, na Seccional do estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na sede de seu domicílio eleitoral.

§ 1º O bacharel em Direito que concluiu o curso em estado cuja Seccional integra o Exame de Ordem Unificado tem a faculdade de escolher, dentre as Seccionais participantes do Unificado, em qual delas se inscreverá para fazer o Exame de Ordem.

§ 2º Poderá prestar o Exame de Ordem aquele que concluiu o curso de Direito reconhecido pelo MEC, pendente apenas a colação de grau, desde que devidamente comprovada a aprovação mediante certidão expedida pela instituição de ensino jurídico.

§ 3º É facultado aos bacharéis em Direito que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia prestar Exame de Ordem, mesmo estando vedada sua inscrição na OAB.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO